



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 367, DE 2025

(Do Sr. José Guimarães)

Autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Autoriza a União a participar de fundo que tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenha por finalidade apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º O fundo de que trata o art. 1º terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 1º O fundo de que trata o art. 1º poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio do fundo, seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da Caixa Econômica Federal, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da Caixa Econômica Federal;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal;



III - não compõem a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal, por mais privilegiados que possam ser; e

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 3º O patrimônio do fundo será formado:

I - pela integralização de cotas;

II - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

III - por doações em dinheiro, de bens móveis e imóveis ou de direitos de qualquer espécie, feitas por pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou residentes no exterior;

IV - por recursos decorrentes de acordos e ajustes celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; e

V - por outras fontes definidas em estatuto.

§ 4º O fundo responderá por suas obrigações com os bens e os direitos alocados para a finalidade de que trata o art. 1º, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo, exceto o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 5º O agente administrador poderá firmar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e poderá ser realizada por meio de



aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

§ 7º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá nos termos do disposto no art. 10, caput, inciso V, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 8º O fundo de que trata o art. 1º:

I - não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio; e

II - deverá conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 9º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 1º por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor com a finalidade de estabelecer critérios e plano de aplicação de recursos, e suas atualizações, para apoiar a requalificação e a recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e apoiar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e à adaptação às mudanças climáticas.

Parágrafo único. A composição e as competências do Comitê Gestor serão estabelecidas em regulamento.

Art. 4º Fica criado o Comitê de Participação do Fundo, cujas composição e competências serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Compete ao Comitê, entre outras competências estabelecidas em regulamento:

I - avaliar proposta de estatuto e suas alterações, previamente à sua aprovação pela assembleia de cotistas, e orientar quanto ao aceite ou não da alteração; e

II - demonstrar e dar publicidade aos resultados do fundo.



Art. 5º O estatuto do fundo disporá, entre outros aspectos, sobre:

I - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;

II - as hipóteses, as condições e os limites máximos de atuação do fundo em apoio financeiro não reembolsável ou reembolsável mediante concessão de empréstimos;

III - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os receptores dos recursos do fundo;

IV - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

V - a política de investimento;

VI - a governança do fundo, com regras relativas:

a) à transparência ativa, especialmente dos recursos aplicados no enfrentamento de calamidades públicas e suas consequências sociais e econômicas;

b) ao controle da execução de recursos, inclusive por órgãos de controle externo; e

c) à auditoria; e

VII - a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação de bens e direitos do fundo, com vistas a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

Art. 6º O Comitê Gestor a que se refere o art. 3º divulgará em sítio eletrônico oficial e de fácil acesso ao cidadão relatório de ações e empreendimentos por ele custeados, com detalhamento dos valores relacionados à ocorrência de estado de calamidade pública, na hipótese de integralização de cotas pela União custeada com recursos decorrentes do reconhecimento federal, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Art. 7º A instituição administradora do fundo de que trata o art. 1º poderá:

I - contratar de forma direta, por dispensa de licitação, empresa pública ou sociedade de economia mista para a realização de atividades relacionadas com o objeto da respectiva empresa estatal, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado;

II - celebrar instrumentos de transferência de recursos com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou os consórcios públicos, a título de execução de ações de que trata o art. 1º, nos termos do estatuto do fundo;

III - celebrar contratos com instituições financeiras públicas a fim de operacionalizar a aplicação de recursos do fundo em apoio financeiro reembolsável mediante concessão de empréstimo, nos termos do estatuto do fundo; e

IV - celebrar ajustes, de interesse recíproco, com instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução das finalidades do fundo.

Art. 8º Os recursos integralizados no fundo de que trata o art. 1º para atendimento às consequências derivadas dos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, serão segregados dos demais e sua aplicação seguirá o plano de que trata o art. 3º, observado o disposto no art. 9º.

Art. 9º Os valores integralizados pela União no fundo de que trata o art. 1º não utilizados ou executados em desacordo com o plano de aplicação deverão ser devolvidos à União, por meio de resgate de cotas, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento decorre da Medida Provisória nº 1.278, de 11 de dezembro de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir daquela data. Contudo, opta-se aqui por dar à proposta uma tramitação legislativa originária de iniciativa



parlamentar, prerrogativa constitucional que valoriza o papel do parlamento no ordenamento institucional.

A medida decorre da necessidade de criar instrumentos para lidar com o desafio, cada vez mais frequente, de enfrentar as consequências dos desastres naturais de grandes proporções, além de apoiar ações de infraestrutura preventivas no contexto de mudanças climáticas.

Os desastres exigem respostas imediatas do Poder Público para reconstituir a infraestrutura danificada, contribuindo para a retomada da atividade econômica e assegurando o retorno das pessoas às condições normais de vida. Por isso, a autorização proposta nesta proposição permite organizar uma estratégia de financiamento que, a partir da combinação de fontes de financiamento, amplia a capacidade e a velocidade de resposta do Estado.

Para tanto, a proposta disciplina regras para a realização de aporte e gestão de fundo privado a ser criado e administrado por instituição financeira federal. O patrimônio do fundo poderá ser constituído por diversas fontes, dentre as quais doações, participação de estados e municípios, e integralização de cotas pela União, mediante previsão na Lei Orçamentária Anual e autorização prévia do Ministro de Estado da Fazenda.

A medida prevê que o Comitê Gestor definirá os critérios e o plano de aplicação dos recursos, e que o Comitê de Participação do Fundo, entre outras atribuições, avaliará a proposta de estatuto previamente à aprovação pela assembleia de cotistas, além de conferir publicidade aos resultados do Fundo.

Quanto à governança, destaca-se que o estatuto do fundo deverá prever regras eficazes de transparência e auditoria, de forma a garantir acompanhamento e controle pelo Tribunal de Contas da União, além da divulgação das informações em sítio público e de fácil acesso ao cidadão. Em particular, está previsto o detalhamento dos valores utilizados pelo fundo quando houver integralização de cotas pela União custeada por recursos decorrentes do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Em outros termos, a proposta prevê a demonstração do nexo de causalidade entre a calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e a integralização de cotas da União no fundo com finalidade de enfrentar este estado. Os recursos não utilizados ou executados em desacordo com o plano de aplicação deverão ser devolvidos à União.

Em especial, a medida confere previsibilidade e segurança jurídica para a realização dos investimentos, de natureza plurianual, para enfrentar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024. O texto da MPV convertida autoriza a integralização de cotas pela União no fundo em até R\$ 6,5 bilhões para a referida finalidade, prevendo que o plano de aplicação de recursos para



as obras no Estado do Rio Grande do Sul deverá ser publicado até 15 de dezembro deste ano.

A urgência e relevância da matéria decorrem da necessidade de ampliar a capacidade estatal para o apoio à requalificação e à recuperação de infraestruturas nas áreas afetadas por eventos climáticos extremos e viabilizar empreendimentos de infraestrutura relacionados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Em particular, a medida permitirá o planejamento adequado e tempestivo da aplicação dos recursos para o enfrentamento à calamidade, nos termos do mencionado Decreto Legislativo.

Como se trata de autorização para que a União participe de fundo privado, esta proposição não gera impacto orçamentário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2025.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-147-3-fevereiro-1967376175-norma-pe.html
DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2024/decretolegislativo-36-7-maio-2024-795574norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO